



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.738/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição e regulamentação dos benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município de Nova Santa Rosa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Ficam instituídos e regulamentados a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Nova Santa Rosa, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os quais deverão obedecer aos critérios de concessão disciplinados nesta Lei.

Art. 2º Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família para efeito da avaliação da renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º Os benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Nova Santa Rosa são os seguintes:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio suplementação alimentar;
- IV - auxílio documentação;
- V - auxílio passagem e hospedagem;
- VI - auxílio gás, energia elétrica e água;
- VII - auxílio mudança;
- VIII - outros benefícios eventuais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais é garantido aos cidadãos e às famílias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar *per capita* compatível com o benefício pleiteado;

II - comprovar residência no Município de Nova Santa Rosa;

III - manter os filhos em idade escolar regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;

IV - possuir documentação regularizada ou em processo de regularização, do requerente e de todos os membros da família;

V - possuir cadastro atualizado no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚnico) ou promover sua realização.

§ 1º Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhados, preferencialmente de um parecer social emitido por profissional do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º O critério renda familiar *per capita* para deferimento dos benefícios eventuais poderá ser relativizado, em caso que a família ou indivíduo estiverem enfrentando situações de vulnerabilidade social, devendo neste caso o parecer social, apontar clara e fundamentadamente os motivos da relativização, instruindo o parecer, quando possível dos documentos hábeis a comprovação das situações relatadas.

Art. 6º A concessão de qualquer benefício previsto nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, destinado à Secretaria de Assistência Social por meio do Centro de Assistência Social - CRAS, bem como de parecer social emitido por assistente social, devidamente fundamentado.

Art. 7º A Secretaria de Assistência Social compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiada; e

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

Art. 8º Ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS compete:

I - elaborar plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

II - expedir instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - cadastrar as famílias no Cadastro Único e nos demais serviços sócio assistenciais;

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão;

V - inserir as famílias nos serviços, programas e projetos realizados pelo CRAS;

VI - elaborar pareceres profissionais.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 9º Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I - monitorar e a avaliar a execução dos benefícios eventuais;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o financiamento;
- III - deliberar sobre o plano de acompanhamento e monitoramento dos cidadãos e famílias atendidas com benefícios eventuais;
- IV - reformular sempre que se fizer necessário para regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 10 O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, repassado em bens de consumo, ou serviços para reduzir situações de vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se nos seguintes itens:

- I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II - atenções necessárias aos cuidados do recém nascido;
- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso da morte da mãe;
- V – kit enxoval do recém nascido.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família.

§ 2º O requerimento do benefício concedido através do auxílio-natalidade deverá ser apresentado ao CRAS no início da gestação, para que a família possa ser encaminhada as atividades desenvolvidas pelo Centro de Saúde, bem como, que possa diante da necessidade confeccionar seu enxoval junto a Assistência Social do Município.

§ 3º O benefício pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente ou descendente, respeitada a ordem sucessória, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 4º A renda *per capita* familiar para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 11 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, no valor de até um salário mínimo nacional vigente, repassado na forma de bens de consumo, serviços, disponibilização de carneira e isenção de taxas, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Nos casos de ressarcimento das despesas a título de auxílio-funeral, a família deverá requerer o benefício até trinta dias após a realização do funeral e o ressarcimento se dará até o limite de um salário mínimo nacional vigente, devendo ser pago em uma única parcela, até trinta dias após o requerimento.

§ 2º O benefício pode ser requerido por um integrante da família beneficiária: ascendente ou descendente, respeitada a ordem sucessória, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º A renda *per capita* familiar do falecido, para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 12 O benefício eventual, na forma de suplementação alimentar, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo a ser concedida para famílias com renda *per capita* igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

§ 1º O serviço consistirá em auxílio alimentício mediante o fornecimento de uma cesta básica mensal, num período máximo de três meses consecutivos ou alternados por família durante o período de 1 ano, somente podendo ser prorrogado, desde que com parecer social favorável e comprovação da continuidade da circunstância descrita no “caput” do presente artigo.

§ 2º Para concessão do auxílio de suplementação alimentar no caso cesta básica serão atendidas preferencialmente as famílias que estiverem dentro dos seguintes critérios:

I - preenchimento de cadastro junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

II - emissão do parecer técnico social elaborado pela Assistente Social, caso haja necessidade, será utilizado como instrumental para elaboração do parecer a visita domiciliar;

III - famílias que possuam em sua composição maior número de crianças, gestantes e nutriz;

IV - famílias que tenham em sua composição pessoa idosa ou portadora de necessidades especiais;

V - indivíduos afastados temporariamente do trabalho por motivo de saúde (quando não estão recebendo BPC ou benefício previdenciário);

VI - famílias que tiverem mulher como chefe de família;

VII - famílias que pagam aluguel;

VIII - mediante compromisso do usuário em providenciar documentação para inclusão em programas sociais de caráter contínuo.

§ 3º A família beneficiada deverá participar de grupos sócio-educativos desenvolvidos pelo CRAS-PAIF, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 13 O auxílio alimentação será fornecido em duas situações:

I - emergencial: identificada à necessidade de entrega imediata do benefício esta será entregue no ato;

II - temporária: em caso de menor complexidade, a cesta básica será entregue em dias pré-estabelecidos.

Art. 14 O auxílio alimentação será fornecido em situação emergencial em casos de:

I - calamidade pública;

II - doença;

III - vulnerabilidade social.

Art. 15 O auxílio alimentação será fornecido em situação temporária em casos de:

I - desemprego involuntário temporário;

II - doença crônica do provedor e/ou dos membros;

III - vulnerabilidade social.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 16 O Programa de Auxílio Documentação compreende o fornecimento de requisição/autorização para que a pessoa em situação de vulnerabilidade social, especificamente para a feitura de documentos ou segunda via dos mesmos, preferencialmente com vistas à obtenção de emprego.

Parágrafo único. A renda *per capita* familiar para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 17 O Programa Auxílio Passagens e Hospedagem visa atender as necessidades emergenciais, mediante o pagamento de passagens, alimentação e hospedagem a pessoas em estado migratório ou em circunstâncias especiais, e adolescentes em situação de risco, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou Ministério Público, de acordo com as disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nos casos em que a situação não possa ser resolvida no âmbito do município.

Parágrafo único. A renda *per capita* familiar para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 18 O benefício eventual, na forma de auxílio gás, energia elétrica e água, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, mediante o fornecimento de bem ou pagamento das faturas de energia elétrica e água, para atender situações emergenciais e pontuais, de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com crianças, idosos, gestantes, nutriz e pessoa com deficiência, no valor máximo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. A renda *per capita* familiar para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 19 O benefício eventual, na forma de auxílio mudança, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia, mediante o repasse de até 10% (dez por cento) do salário mínimo, destinado a custear a mudança de famílias, com veículo próprio ou terceirizado.

Parágrafo único. A renda *per capita* familiar para deferimento deste benefício deve ser igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

Art. 20 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades públicas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Parágrafo Único. Será concedido atendimento a situações de calamidade pública após o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 21 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 06 de julho de 2015.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Prefeito